



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	240\$
A 1.ª série. . . .		90\$
A 2.ª série. . . .		80\$
A 3.ª série. . . .		80\$
Semestre		120\$
		48\$
		48\$
		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento!

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:485 — Regula a situação de licença e abono de subsídios aos oficiais da armada tuberculosos, internados em sanatório ou em tratamento em clima de altitude.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 11:486 — Abre um crédito para reforço da verba orçamental destinada a pagamento de 50 por cento dos vencimentos do pessoal dos navios em serviço de soberania nas colónias.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:487 — Aprova os estatutos da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses.

Decreto n.º 11:488 — Suspende a execução do decreto n.º 10:776 com excepção do seu artigo 1.º — Determina que os serviços de administração do ensino primário confiados às secretarias escolares distritais fiquem provisoriamente a cargo das inspecções escolares.

documentos a Junta de Saúde Naval concederá a devida licença, ou fará depender a sua resolução da inspecção do doente por um membro da Junta ou médico para esse fim nomeado.

E assim para idênticas e ulteriores prolongações de licenças.

§ 1.º O oficial em tratamento em sanatório terá direito pelo Ministério da Marinha, além dos vencimentos que lhe competirem:

a) As viagens de ida para o sanatório e regresso do mesmo;

b) Ao pagamento das despesas com a pensão de hospitalização feitas no sanatório como doente de 1.ª classe, segundo as respectivas condições de admissão.

§ 2.º O oficial em tratamento em clima de altitude, mas extra-sanatório, receberá como se estivesse internado em sanatório.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 11:485

Tendo sido abonados subsídios especiais aos oficiais da armada tuberculosos, internados em sanatório, para o que se tem tornado indispensável a organização, para cada caso, de processos sempre morosos na sua organização pela necessidade de informações de responsabilidade muito pessoal; e

Convindo estabelecer com maior regularidade e harmonia uniformidade de doutrina para os casos análogos futuros, tendo sempre em conta o disposto no artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais a quem pela Junta de Saúde Naval, ao abrigo dos artigos 201.º e 203.º do regulamento de saúde naval, fôr arbitrada licença para tratamento para sanatório ou clima de altitude, poderão ser dispensados de seqüente apresentação à Junta, mediante requerimento e atestado médico justificativo da necessidade de o doente continuar na mesma situação por tempo marcado com a possível probabilidade. Em face destes

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:486

Sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento no artigo 12.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925: hei por bem, tendo sido ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério das Colónias um crédito especial da quantia de 1:173.250\$, para reforçar a verba descrita no capítulo 1.º, artigo 6.º, da despesa ordinária da proposta orçamental do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1925-1926, sob a rubrica de «50 por cento dos vencimentos do pessoal dos navios em serviço de soberania nas colónias».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO —

António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:487

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar a aprovação dos estatutos da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses, que baixam assinados pelo mesmo Ministro.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva.*

Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses

CAPÍTULO I

Organização e fins

Artigo 1.º Comemorando a passagem do 1.º centenário da Régia Escola de Cirurgia de Lisboa, é fundada junto da Faculdade de Medicina de Lisboa, na qual terá a sua sede, a Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses, destinada a:

1.º Assegurar, por morte de qualquer dos seus sócios, um subsídio com o carácter de seguro de vida, que será entregue à pessoa designada pelo sócio, nos termos do artigo 12.º;

2.º Transformar o capital que deveria ser legado em mensalidades aproveitando aos próprios sócios, desde que assim seja requerido e que, nos termos do artigo 13.º, se prove a incapacidade física do sócio para o exercício da sua profissão.

CAPÍTULO II

Dos sócios e sua admissão

Art. 2.º Podem fazer parte da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses os indivíduos de ambos os sexos diplomados em medicina por qualquer das Escolas Médicas ou Faculdades de Medicina portuguesas, bem como os estudantes que freqüentem essas Escolas ou Faculdades, desde a idade dos 18 até aos 60 anos, devendo os menores de 21 anos ser emancipados ou devidamente autorizados pelos pais ou tutores.

Art. 3.º São considerados sócios fundadores, além dos membros da comissão organizadora, todos os médicos e alunos de medicina que promoveram e levaram a efeito as récitas destinadas à criação desta Caixa de Previdência e do seu fundo de reserva inicial.

§ único. Os sócios fundadores pagam apenas metade da importância da cota de inscrição (jóia) e são admitidos sem inspecção médica.

Art. 4.º A admissão dos sócios é feita mediante inspecção médica ou atestado do exame de sanidade, a que o candidato terá de submeter-se previamente, desde que lhe sejam favoráveis.

§ único. Se, depois da admissão do sócio mas antes de ele ter entrado no pleno gozo dos seus direitos, a direcção assim o entender poderá submeter o sócio a nova inspecção e demiti-lo no caso de esta lhe ser desfavorável, restituindo-lhe, porém, todas as importâncias que ele houver despendido.

Art. 5.º Os estudantes de medicina que abandonarem o curso antes da sua formatura serão eliminados de sócios, tendo apenas direito à restituição da importância das cotas mensais, depois de descontada a percentagem a que faz referência o artigo 11.º

Art. 6.º Qualquer sócio tem de pagar uma cota de inscrição e uma cota mensal.

§ 1.º A cota de inscrição é fixada na importância de 2\$ multiplicada pela idade do candidato à data da sua inscrição.

O seu pagamento efectuar-se há por uma só vez ou, se o candidato assim o declarar no acto da inscrição, em prestações mensais, num prazo mínimo de vinte meses, sujeitando-se ao disposto nos artigos 8.º e 9.º

§ 2.º A cota mensal para o subsídio mínimo de 1.000\$ é calculada, segundo as idades, pelas quantias da tabela H. M. 5 por cento, anexa a este diploma.

Art. 7.º No acto da inscrição declarará o candidato como deseja efectuar o pagamento das suas cotas mensais, podendo fazê-lo ao mês, ao trimestre, ao semestre ou anualmente, mas sempre adiantadamente, sem que isto lhe dê antecipação de direitos.

§ único. A forma de efectuar o pagamento das cotas poderá ser alterada sempre que o sócio assim o deseje e assim o comunique à direcção, indicando a nova forma de pagamento, sempre antecipado ao respectivo vencimento.

Art. 8.º Por cada período de trinta dias em que se trazar no pagamento das suas cotas de inscrição, ou mensal, será aumentada em 25 por cento a importância devida pelo sócio.

Art. 9.º Os sócios em dívida de duas cotas mensais ou de igual número de prestações da cota de inscrição serão avisados, sendo eliminados depois de decorridos trinta dias os que residirem na metrópole e ilhas e depois de setenta e cinco dias os que residirem nas colónias, sem o mínimo direito a reclamação, e no caso de falecimento dentro deste prazo perdem $\frac{1}{12}$ do subsídio a legar por cada mês em atraso.

Art. 10.º Para efeitos de admissão a idade do candidato contar-se há pelo dia mais próximo do seu aniversário natalício, relativamente à data da inscrição.

§ único. Ao sócio que, no acto da inscrição, errada ou propositadamente deminha a sua idade, ser-lhe há descontada, no subsídio a legar ou que possa vir a receber, a importância, por inteiro, das cotas de inscrição e mensal que devia ter pago desde a sua admissão, sendo a diferença encontrada elevada ao dobro, e a sua duplicação levada à conta do fundo de reserva.

Art. 11.º Quando qualquer sócio que esteja em dia nos seus pagamentos pedir a sua demissão, terá direito a receber a importância das cotas mensais já pagas, descontada de uma percentagem variando de 18 a 60 por cento, equivalente ao número de anos de idade que o sócio tiver na data da sua demissão.

CAPÍTULO III

§ Direitos e deveres dos sócios

Art. 12.º Decorridos três anos após a data da sua inscrição e desde que esteja em dia no pagamento das suas cotas mensais, o sócio tem direito a legar um subsídio *post mortem*, cuja importância pode ir de um mínimo de 1.000\$ a um máximo de 10.000\$, conforme a importância da cota mensal com que houver contribuído.